SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217135 - RS (2026/0117911-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
		HELENA MAZZER MAGRO - SP507854
		MARIANA SAMPAIO LUNARDELLI - SP491929
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ALVES BILHALVA
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
		LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO ACIDENTE COM O NAVIO BAHAMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA AOS 28/7/2000, PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental, em que se afastou a prescrição por interrupção decorrente de ação civil pública sobre o mesmo evento danoso.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

Documento eletrônico VDA59832312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b394a5cc-8113-478e-acb1-d6b3647c0fa2

enfrenta, de modo suficiente, a questão nuclear e fundamenta a interrupção do prazo prescricional pela ação civil pública que discute a responsabilidade pelo mesmo evento ambiental.

3. A pretensão de afastar a identidade entre a ação coletiva e a demanda individual, redefinir o termo inicial da prescrição ou impor suspensão por prejudicialidade externa demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Mantém-se, ademais, a sintonia do acórdão com a orientação desta Corte que admite a interrupção pela ação coletiva quando a pretensão individual decorre do mesmo fato, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

4. Prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a controvérsia depende do revolvimento da matéria fática.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b394a5cc-8113-478e-acb1-d6b3647c0fa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217135 - RS (2026/0117911-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
		HELENA MAZZER MAGRO - SP507854
		MARIANA SAMPAIO LUNARDELLI - SP491929
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ALVES BILHALVA
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
		LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO ACIDENTE COM O NAVIO BAHAMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA AOS 28/7/2000, PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental, em que se afastou a prescrição por interrupção decorrente de ação civil pública sobre o mesmo evento danoso.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

enfrenta, de modo suficiente, a questão nuclear e fundamenta a interrupção do prazo prescricional pela ação civil pública que discute a responsabilidade pelo mesmo evento ambiental.

3. A pretensão de afastar a identidade entre a ação coletiva e a demanda individual, redefinir o termo inicial da prescrição ou impor suspensão por prejudicialidade externa demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Mantém-se, ademais, a sintonia do acórdão com a orientação desta Corte que admite a interrupção pela ação coletiva quando a pretensão individual decorre do mesmo fato, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

4. Prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a controvérsia depende do revolvimento da matéria fática.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. (BUNGE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE COM NAVIO BAHAMAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.*
> *1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo magistrado a quo que rejeitou a tese prescricional arguida pela ré, nos autos da ação indenizatória na ajuizada por pescador, em razão do derramamento de ácido sulfúrico ocorrido no Porto de Rio Grande, em agosto de 1998 pelo Navio Bahamas.*
> *2)Pendente de julgamento ação civil pública (2000.71.01.001891-1) onde se discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompe-se o prazo prescricional da pretensão individual de reparação de danos materiais. prescrição inocorrente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido (AgInt no REsp 1817444/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019).*
> *3) No caso telado, a Ação Civil Pública nº 2000.71.01.001891-1/RS foi proposta em 28/07/2000, abordando o dano ambiental resultante do vazamento de ácido sulfúrico, diretamente relacionado às pretensões indenizatórias individuais. Assim, enquanto pendente o julgamento da ação coletiva, não volta a correr o prazo prescricional para as ações individuais. Assim vai afastada a prescrição arguida pela ré. Decisão de origem mantida.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

Os embargos de declaração de BUNGE foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, BUNGE apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83/STJ); negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC); e dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta pela agravada MARIA HELENA ALVES BILHALVA (MARIA HELENA).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação indenizatória foi ajuizada por MARIA HELENA, pescadora, alegando danos morais e materiais decorrentes do acidente ambiental com o Navio Bahamas em agosto de 1998, que teria provocado suspensão da pesca e queda do consumo de pescado. O Juízo de primeira instância, em decisão saneadora, rejeitou a preliminar de prescrição e determinou o prosseguimento do feito.

No Tribunal gaúcho, BUNGE agravou. Por maioria, a Quinta Câmara Cível conheceu do agravo de instrumento e negou provimento no mérito, mantendo o afastamento da prescrição sob o fundamento de que a ACP nº 2000.71.01.001891-1/RS, proposta aos 28/7/2000 e ainda pendente de trânsito em julgado, interrompe o prazo prescricional das ações individuais relacionadas ao mesmo evento danoso; o voto consignou que a ACP de 1998 teve natureza cominatória, não servindo como marco inicial, e harmonizou o entendimento com a jurisprudência que admite interrupção pela ação coletiva.

BUNGE opôs embargos de declaração, apontando omissões sobre a identidade de objetos entre a ACP e a ação individual, aplicação dos arts. 189, 200 e 202 do CC, impossibilidade de dupla interrupção e exame de parecer jurídico acostado. Os embargos foram rejeitados, sob o entendimento de inexistência de vício e de que os pontos relevantes já haviam sido enfrentados pelo acórdão.

Na sequência, BUNGE interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, sustentando negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos civis e consumeristas ligados à prescrição, além de dissídio. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o especial, aplicando os óbices das Súmulas n. 83/STJ, por sintonia com a

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

jurisprudência, e n. 7/STJ, por demandar reexame de fatos; também afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional. BUNGE, então, interpôs o presente agravo em recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, BUNGE alegou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, sustentando omissões não supridas nos embargos de declaração quanto a teses capazes de infirmar o afastamento da prescrição; **(2)** violação dos arts. 172 do CC/1916 e 202, 189 e 200 do CC/2002, art. 104 do CDC e art. 313, V, a, do CPC, defendendo que a ACP de 2000, voltada a direitos difusos, não teria identidade com a ação individual e, portanto, não seria causa de interrupção da prescrição; **(3)** tese subsidiária de que, mesmo se admitida interrupção por ACP, ela teria ocorrido una e exclusivamente pela ACP de 1998, cujo trânsito em julgado aos 6/6/2011 faria expirar o prazo trienal em 2014; (4) existência de dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de identidade de objeto entre ACP e ação individual para interrupção da prescrição.

Houve decisão de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual, que aplicou as Súmulas n. 83 e 7/STJ e afastou a negativa de prestação jurisdicional; a agravante interpôs agravo em recurso especial sustentando a viabilidade do apelo.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão que rejeitou os embargos de declaração; (ii) a ACP de 2000, sem pedido indenizatório individual, poderia interromper a prescrição da ação individual por danos morais e materiais; (iii) houve interrupção única da prescrição e se o trânsito da ACP de 1998 em 2011 faria expirar o prazo trienal em 2014; (iv) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial sobre a identidade de objeto necessária para interrupção pela ACP.

O recurso não merece provimento.

(1) <u>Da alegada negativa de prestação jurisdicional e do vício de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC)</u>

BUNGE sustentou que o acórdão teria omitido o enfrentamento de cinco pontos centrais: a identidade de objeto entre ACP e ação individual; a desnecessidade de aguardar trânsito em julgado; a inaplicabilidade do art. 104 do CDC por opção de prosseguimento da ação individual; a impossibilidade de dupla interrupção da prescrição (art. 202 do CC); e a irrelevância da ACP de 1998 para o termo inicial. Depois, afirmou que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar tais vícios.

Contudo, o acórdão embargado enfrentou, de modo suficiente, a questão nuclear: a interrupção do prazo prescricional pela ACP ajuizada aos 28/7/2000, em que se discute a responsabilidade por dano ambiental decorrente do mesmo evento, e que

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

permanece sem trânsito em julgado. Transcreveu a moldura fática essencial (acidente do Navio Bahamas, derramamento de ácido sulfúrico e repercussões na atividade pesqueira) e explicitou a razão de decidir:

> *Pendendo do trânsito em julgado a ação civil pública nº 2000.71.01.001891-1/RS […] houve, de fato, a interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da demanda de natureza individual com amparo nos arts. 219 do CPC/1973, 240 do CPC/2015 e 172 do CC/1916/202 do CC/2002* (e-STJ, fls. 353/355; 372/377).

A decisão integrativa afastou, ainda, a pretensão de rediscutir o mérito nos aclaratórios e consignou que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os dispositivos citados, se apreciados os fundamentos capazes de infirmar a conclusão.

A jurisprudência desta Corte reconhece que não há negativa de prestação quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, para decidir integralmente a controvérsia. A propósito:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 30/5/2025).

> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Logo, não se configurou mácula apta a anular o julgado.

(2) Da interrupção da prescrição pela ação civil pública e aplicação da orientação jurisprudencial

BUNGE pretendeu afastar a interrupção por alegada ausência de identidade de objeto entre a ACP e a ação individual, bem como por suposta natureza exclusivamente “difusa” do pedido coletivo.

O acórdão estadual fixou premissas claras: a ACP de 28/7/2000 (nº 2000.71.01.001891-1/RS) tem por escopo a responsabilização e a reparação integral

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

dos danos ambientais e para a saúde humana decorrentes do vazamento/ bombeamento da mistura ácida do Navio Bahamas, envolvendo, dentre outros, empresas sucedidas pela própria recorrente. Reconheceu, por isso, a interrupção do prazo prescricional da pretensão individual fundada no mesmo evento, enquanto pendente o trânsito em julgado da ação coletiva (e-STJ, fls. 353/355; 376/377).

Modificar esse entendimento para acolher as teses de objeto diverso e de inexistência de alcance interruptivo exigiria rever a moldura fática delineada na origem, inclusive a extensão da causa de pedir coletiva, o conteúdo dos pedidos e a vinculação entre o evento ambiental e os danos individuais alegados. Tal providência é obstada pela Súmula n. 7/STJ, como reafirma a jurisprudência desta Corte:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo*
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

Nessas condições, incide o óbice sumular e subsiste o entendimento de que o acórdão está em consonância com a linha jurisprudencial que admite a interrupção pela ACP quando a pretensão individual decorre do mesmo evento danoso, aplicando-se, por simetria, a Súmula n. 83/STJ. O posicionamento é reiterado em casos idênticos, como se observa em precedente recente desta Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.*
> *2.* ***O Tribunal de origem, ao afirmar a interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva sobre o mesmo fato, manteve-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.***
> *3. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da interrupção do prazo prescricional ante a identidade entre a demanda individual e a discutida na ação civil pública demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.992.212/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJe de 3/7/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

(3) Do termo inicial, da alegada necessidade de aguardar o trânsito em julgado (arts. 189 e 200 do CC) e da invocação do art. 104 do CDC e da suspensão (art. 313, V, a, do CPC)

BUNGE argumentou que a autora não dependia do desfecho da ACP, que a opção por prosseguir o feito individual afastaria os efeitos da coletiva (art. 104 do CDC), e que haveria prejudicialidade externa com suspensão (art. 313, V, a, do CPC).

O acórdão delimitou que a ACP coletiva ainda pende de trânsito em julgado e discute responsabilidade ambiental pelo mesmo evento, razão suficiente para reconhecer o efeito interruptivo sobre a pretensão individual vinculada, sem redefinir o termo inicial nem impor aguardo do resultado para só então exercer o direito de ação (e-STJ, fls. 353/355).

A revisão desse enquadramento, com a pretensão de afirmar autonomia plena do pedido individual diante do evento ambiental, demandaria reexame da correlação fática entre o dano coletivo apurado e a repercussão alegada na esfera individual, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito, precedente desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.*
> *2.* ***A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação de indenização por dano moral decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, com afastamento da prescrição em razão de interrupção pela ação civil pública.***
> *3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e desacolheu os embargos de declaração.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; se a ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões individuais nos termos dos arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC; se o termo inicial e a exigência de aguardar o trânsito em julgado decorrem dos arts. 189 e 200 do CC; se a opção processual e a suspensão prevista no art. 104 do CDC afastam a interrupção; se há prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, a, do CPC; e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados e o acórdão enfrentou os pontos essenciais, inexistindo vício anulatório.*

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

> *6.* ***Ao afirmar a interrupção da prescrição pela ação coletiva sobre o mesmo fato, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.***
> *7.* ***A revisão das premissas fáticas quanto à identidade de objeto entre as ações e à necessidade de suspensão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *8. A divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.[...].*
> (AREsp n. 3.065.862/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 22/12/2025 - sem destaque no original)

Em hipóteses assim, não se cuida de interpretação jurídica abstrata, mas de substituição de premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual, o que não é possível no especial.

(4) Do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*

BUNGE indicou divergência sobre a necessidade de identidade de objeto entre ACP e ação individual para interrupção da prescrição.

Todavia, a divergência está prejudicada.

Quando a questão controvertida depende de revolvimento do conjunto fático-probatório — aqui, a identidade e o alcance dos pedidos e causas de pedir das ações, bem como a correlação entre o evento coletivo e os danos individuais deduzidos —, a incidência da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do especial pela alínea *a* e, por consequência, prejudica o exame do dissídio pela alínea c. A jurisprudência desta Corte é expressa:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).

> *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> (AREsp n. 2.941.452/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJe de 22/8/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:44
Código de Controle do Documento: c3353356-1913-461b-b9a7-e2853c927810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.217.135 / RS

Número Registro: 2026/0117911-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020623120228210022 50487783220258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
	NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
	ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
	MARIANA SAMPAIO LUNARDELLI - SP491929
	HELENA MAZZER MAGRO - SP507854
AGRAVADO	: MARIA HELENA ALVES BILHALVA
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
	LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59610716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:00
Código de Controle do Documento: 810453bb-3427-4b29-817b-750714114fb3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:00
Código de Controle do Documento: 810453bb-3427-4b29-817b-750714114fb3